DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 940/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17745/2017
PROTOCOLO	: 1839306
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA ORIUNDA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - TENDO POR OBJETO AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTIDAS NO EDITAL – MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS – TEMPESTIVO - REGULAR E LEGAL (2ª E 3ª FASES)

Vistos, etc.

Versam os autos da análise da formalização do contrato, e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n° 263/2017 (fls. 03/09), celebrado em 14/03/2017 entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e a **empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando aquisição de leite em pó, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS, com o valor de R$ 71.406,60 (setenta e um mil quatrocentos e seis reais e sessenta centavos).

A Decisão Singular **DSG-G.ICN – 9621/2017** proferida no **Processo TC-10277/2017** publicada no DOE-TC/MS nº 1617 de 28/08/2017, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 33/2017, visto tratar-se de procedimentos que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) procedeu à análise dos atos praticados e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo; pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 263/2017, haja vista o encerramento da execução contratual (fls. 94/97), consoante Análise "**ANA-2ICE-23538/2018"** (fls. 98/104).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer "**PAR – 4ª PRC – 185/2019**" (fls. 105/106), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira dos atos praticados.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, segundo faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, "a" do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº. 263/2017.

O presente Contrato Administrativo nº 263/2017 (fls. 03/09) tem por objeto contratação de empresa especializada visando aquisição de leite em pó, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS, com o valor de R$ 71.406,60 (setenta e um mil quatrocentos e seis reais e sessenta centavos).

No decorrer da execução contratual foi celebrado o Termo

Aditivo nº 01/2017 (fls. 21/22), que teve como objeto a supressão do valor do Contrato nº 263/2017 em torno de 61,1302% no montante de R$ 43.651,00 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais), passando o novo valor contratual para R$ 27.755,60 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Destaca-se que o instrumento está em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme apregoa a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 71.406,60
Termo Aditivo - Supressão	R$ 43.651,00
Valor Contratual Final	**R$ 27.755,60**
Nota de Empenho	R$ 71.406,60
Anulação de Nota de Empenho	**R$ 60.933,44**
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 10.473,16**
Ordem de Pagamento	**R$ 10.473,16**
Nota Fiscal	**R$ 10.473,16**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade do aditivo e dos atos de

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

execução financeira, mas observou que a remessa ao TCE/MS da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, posto que foi remetida em **09/02/2018** conforme comprovação às fls. 39, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento, ocorrido em **30/11/2017**, conforme comprovante de fls. 89.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas às fls. 105/106 exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Observando os autos, assiste razão ao Corpo Técnico, quanto a remessa intempestiva da documentação necessária para a análise da 3ª fase não estar em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Entretanto, tendo em vista que tal feito não obstou a análise dos autos, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza.

No que tange ao aditivo e a execução, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, em cumprimento ao objeto contratado, com exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 263/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a

empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 04.106.730/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 263/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 04.106.730/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MSn.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

IV - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 263/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 04.106.730/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

RNE

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA